



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.028647/91-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de maio de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GERSON LUIZ DA SILVEIRA CASTANHEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digital)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digital)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

## RELATÓRIO

De acordo com o Relatório Fiscal, em investigações internas a Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando - COPLANC, comissão integrante ao Ministério da Fazenda, apurou uma série de exportações ilícitas. Tais exportações teriam se dado por meio de emissão de documentos falsos, que indicavam como produto a ser exportado piso cerâmico, no entanto, a real mercadoria que estava sendo exportada seria estanho.

Em apertada síntese, a operação consistia na compra da mercadoria de diversos fornecedores do mercado interno e repasse, por intermediários, a empresas de importação e exportação, para que, então, o produto fosse embarcado ao exterior sob guarida de documentação falsificada.

Alegadamente, várias empresas utilizadas na compra da mercadoria no mercado interno e sua exportação seriam de propriedade de Luiz Augusto Vacanti, chamado pelas autoridades como cérebro da operação fraudulenta. Eram de sua propriedade, ainda, a transportadora e empresa estrangeira destinatária da mercadoria no exterior, Estados Unidos.

De acordo com as autoridades fiscais, o Recorrente seria sócio de uma sociedade de fato - "Sociedade Comercial Exportadora", constituída, ainda pelo Sr. Luiz Augusto Vacanti e por uma das empresas de propriedade deste último, a Rodrilux Importadora e Exportadora Ltda, que teria sido utilizada como intermediária em muitos casos.

Neste contexto, o Recorrente seria o braço de tal sociedade de fato, pois teria gerido empresas fantasma, mormente a Cover Comercial Exportadora Ltda. ("Cover"), em nome do qual teria sido efetuada uma partes das exportações fraudulentas.

O nome do Recorrente teria sido expressamente citado nos termos a seguir (fl. 105):

1. Recibos emitidos pela empresa que teria cedido seus terminais portuários para empresas fantasmas - Cover, teriam mencionado expressamente o nome do Recorrente.

2. Nas confissões de ex-funcionários da empresa utilizada como agente comercial das operações, há menção de que estes foram subornados pelo Recorrente, para que emitissem BLs falsificados.

3. Que o Recorrente teria solicitado a um gerente geral de empresa ligada a comércio exterior, a indicação de uma empresa que pudesse atuar em nome de uma das empresas fantasma ligada ao esquema - Cover. O Recorrente teria, ele próprio, confirmado tal solicitação.

4. Nas declarações de funcionários da agencia do Banco do Brasil, há menção de que era o Recorrente que trava dos negócios de uma das empresas fantasma - Cover.

5. Nas declarações do gerente de cambio do banco Bandeirantes, há menção de que todos os contratos de cambio da empresa fantasma - Cover - possuíam interveniência do Recorrente, que o procurava a fim de contratar as operações.

6. No exame grafotécnico do Serviço de Criminalística da Polícia Federal, concluiu-se que a caligrafia constante de notas fiscais emitidas por empresa fantasma - Cover, eram do Recorrente.

7. Que cheques emitidos pela empresa fantasma - Cover, teriam grafia semelhante à do Recorrente.

8. A folha de pagamento da empresa fantasma - Cover, do mês de março/90, teria sido montada a partir de nomes de ex-funcionários de empresa cujo Recorrente foi gerente operacional até julho/1990. Tal folha teria sido necessária para desbloquear montantes no Banco Bandeirantes.

9. Em determinado contrato de prestação de serviços a empresa fantasma, constaria como testemunha o sobrinho do Recorrente e um então funcionário da empresa em que trabalhava como gerente operacional. Há alegação, ainda, que tal funcionário deveria ter possível relação de parentesco com a esposa do Recorrente.

10. Em declaração do gerente da empresa de agenciamento de cargas, há menção de solicitação por parte do Recorrente, de banco para abertura de conta da empresa fantasma.

11. Em declaração de ex-funcionário da agencia marítima, o Recorrente, assim como o Sr. Luiz Vacanti, estavam cientes das exportações fraudulentas.

12. Em declaração de despachante aduaneiro, o Recorrente teria solicitado ao mesmo que assinasse vários requerimentos à IRF/Porto, tendo sido remunerado na maioria dos casos.

13. Nas confissões de ex-funcionários da empresa cujo Recorrente era gerente operacional, há menção de que assinou, a pedido do Recorrente ou de seu sobrinho, contrato de prestação de serviços entre a empresa fantasma e a empresa Cash.

O Relatório Fiscal aduz que a autoria das operações fraudulentas conduz a uma sociedade comercial de fato. Abstraindo-se as empresas fantasmas, surgem como gerenciadores dessas operações a empresa Rodrilux, na pessoa de seu sócio-gerente Luiz Augusto Vacanti Junior, Luiz Augusto Vacanti e o Recorrente.

Prossegue o Relatório Fiscal que tais pessoas, unindo-se em negociações promíscuas e comuns, efetuaram compras e vendas/exportações de estanho, contrataram o seu transporte, sempre pagando em dinheiro ou com cheque de terceiros, produziram documentação fraudulenta, aliciaram cúmplices, abriram contas bancárias em nome de empresa "fantasma" (Cover), subornaram funcionários, etc., tudo conforme previsto no art. 305 do Código Comercial Brasileiro.

Cada um dos sócios cumpriu com notória dedicação e eficácia sua parte na empreitada ilegal.

O envolvimento da empresa Rodrilux estaria configurada nas compras de estanho, na solicitação de sua análise química para exportação, e na colocação do produto em recintos alfandegados, em suas conexões nas cidades de Santos, Rio de Janeiro, e Campinas.

A participação de Luiz Augusto Vacanti na sociedade de fato evidencia-se nas compras de estanho, em nome da Rodrilux, no pagamento de frete, num pedido de análise química, tudo em nome da Rodrilux.

De outra parte, além de exportador, comparece também como importador e/ou intermediário, agindo em nome de empresas estrangeiras, que, segundo o FBI, seriam de sua propriedade, o que demonstraria que as operações, inclusive no exterior, estiveram sob sua responsabilidade.

E do Recorrente, que, escudando-se na empresa fantasma - Cover, administrou as operações da sociedade de fato no Rio de Janeiro, emitindo notas-fiscais frias; contatando, contratando e efetuando pagamentos, subornando funcionários para produzirem documentos falsos; intervindo em exportações; tratando de assuntos sobre comércio exterior junto à CACEX; contratando câmbio no Bandeirantes/RJ.; solicitando a interveniência de terceiros para abrir conta bancária. e, quem sabe, ser autor da "Folha de Pagamento" fictícia utilizando-se de nomes de ex-funcionário empresa que trabalhava.

Praticou, enfim, todos os atos que se fizeram necessários à viabilização dos embarques de estanho para o exterior, via Porto do Rio de Janeiro.

De resto, a sujeição passiva desta sociedade comercial de fato, na relação jurídico-tributária tem por fundamento o disposto no art. 126, III, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c - art. 95 § 12. do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85450/80 (RIR/80).

Desta forma, foi lavrado Auto de Infração face a distribuição de rendimentos tributáveis decorrente de arbitramento do lucro efetivado na sociedade de fato, tendo em vista tal sociedade não possuir escrituração regular.

Consideraram-se rendimentos tributáveis decorrente do lucro arbitrado na pessoa jurídica, o lucro automaticamente distribuído diminuído do imposto incidente na pessoa jurídica e o pró-labore correspondendo para o exercício financeiro de 1990 as quantias de NCz\$ 517.667,14 e NCz\$ 369.762,25 e para o exercício financeiro de 1991 as importâncias de Cr\$7.208.972,03 e Cr\$4.291.054,78, respectivamente.

De acordo com a decisão recorrida, o demonstrativo dos cálculos da tributação decorrente anexado as fls. 32 do presente processo, assinala que do valor do lucro arbitrado houve a diminuição do imposto incidente na pessoa jurídica e que foi atribuído ao Recorrente o percentual de 50% (cinquenta por cento) relativo a sua participação.

Houve, ainda, qualificação da multa de ofício de forma que foi aplicada sob percentual majorado de 150%.

Regularmente intimado por via postal (A. R. de fls. 35), manifesta o Contribuinte o seu inconformismo através de mandatário constituído no instrumento particular de procuração (fls.40), aduzindo As fls. 38/39, em síntese, que nunca teve negócios com a firma Rodrilux ou com Luiz Augusto Vacanti.

Instado a apresentar contra-razões A. defesa, um dos autores conforme informação fiscal As fls. 42, reitera a procedência do feito baseando-se no relatório fiscal e nas provas documentais integrantes do processo origem de nº 10845.005221/91 -33.

Apesar de não ter sido alegado pela defesa a falta de conhecimento do aludido relatório fiscal, todavia, logrou-se dar-lhe ciência do referido documento, propiciando nesta oportunidade uma nova manifestação de contrariedade, pela qual alegou mais uma vez que inexistente a sociedade de fato indicada no auto de infração (fls. 75/81).

A nova impugnação acrescenta que o Contribuinte prestou serviços de despachante para uma infinidade de empresas de exportação e de importação e que preencher uma nota fiscal não significa emití-la. Assinala que não tem valor legal as declarações tomadas no interior de uma empresa sem a presença de autoridade e competente para cunhá-las de fé pública.

Por fim, formula perguntas buscando respostas acerca da apuração da sociedade de fato e a forma de determinação do pró-labore e da distribuição de lucros.

Juntada aos autos a cópia do inteiro teor do processo nº 10845.005221/91-33, constituindo-se de três anexos: Anexo-1, Anexo-2 e Anexo-3.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da Recorrente, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1990 E 1991 DECORRÊNCIA DE ARBITRAMENTO. No caso de comprovação de sociedade de fato e havendo o arbitramento do lucro da referida pessoa jurídica, constituem-se rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, a remuneração atribuída no arbitramento e o lucro distribuído proporcionalmente após descontado o imposto de renda incidente na respectiva pessoa jurídica LANÇAMENTO PROCEDENTE Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/1997, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 200/206, em 20/06/1997, o recurso voluntário as razões e argumentos a seguir mencionados.*

O Relatório Fiscal estoriou uma série de fatos que, absolutamente, não convergem para o fim a que se propôs.

Para imputar ao Requerente a participação como integrante de suposta sociedade de fato, exatamente sob o título "Sociedade Comercial de Fato (exportação)", o Relatório Fiscal afirma os referidos atos praticados, que viabilizaram a exportação, como mencionado expressamente no Relatório Fiscal, devem ser exclusivamente ao fato de ser o Requerente despachante legalmente habilitado, sendo, portando, justamente esta sua atuação profissional.

Por estimativa, avaliou-se o lucro da empresa RODRILUX - Importação e Exportação Ltda., bem como a suposta participação do Requerente neste fictício lucro, fazendo-se incidir sobre este o débito fiscal verdadeiramente delirante e equivocado.

O fato gerador de tributo face ao Requerente é, em suma, integrar o mesmo uma suposta sociedade de fato, embutida nas operações comerciais da firma RODRILUX -

Importadora e Exportadora Ltda., ou, ainda, ser esta, em verdade, uma sociedade de fato da qual, supostamente repita-se, faz parte o Requerente, no que tange a uma exportação de estanho, exatamente porque o Requerente viabilizou vários embarques dessa mercadoria para o exterior, mas, de forma pouco atenta, não observou o Relatório Fiscal, nem mesmo a respeitável decisão ora atacada, serem tais procedimento parte integrante do ofício exercido pelo Requerente, qual seja, o de despachante especializado.

É verdade que o Requerente viabilizou, como despachante especializado, o processamento de documentação própria, junto as repartições competentes referida viabilização caracteriza prestação de serviços de despachante, e estabelece uma relação comercial independente entre mandante e mandatário, contratante e contratado.

Requerente prestou, durante os anos de sua atividade profissional, serviços de despachante, com atuação destacada, para uma infinidade de grandes sociedades comerciais de exportação e importação.

Pretende-se imputar ao Requerente responsabilidade ou atuação em suposta sociedade de fato, pelo simples fato de preencher Notas Fiscais se caracteriza renomado absurdo.

A fiscalização reconheceu, de forma concreta, segundo o que autorizou a prova dos autos foi o que ficou assentado no Relatório Fiscal, às fls. 16 dos autos que os sócios são Luiz Augusto Vacanti e Cristina Teixeira Frias Vacanti.

Isto sim é um fato devidamente provado, não passando todo o mais de mera ficção. Nenhum ato de gestão, em nome de qualquer sociedade foi concretamente indicado ou imputado ao Requerente, mas de maneira diametralmente contrária, como observado no item d, fls. 19 dos autos "(...) confirma ter feito o pedido acima para atender à solicitação do Sr. OZIRES (...)".

Por tudo quanto acima exposto, se conclui que não ha prova concreta de ato algum, praticado pelo Requerente, que induza ter sido ele sócio de sociedade de fato alguma. Não se afirmou, em momento algum, ser a RODRILUX uma sociedade de fato, mas ao contrário. Portanto, se não há sociedade de fato, não há ato algum suscetível de se identificar qualquer infração penal.

Nestas condições e pelas razões expostas anteriormente, requer-se a reforma integral da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 20/05/1997, interpôs recurso voluntário no dia 20/06/1997, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

A controvérsia recursal cinge-se a caracterização do Recorrente como sócio de sociedade de fato, denominada "Sociedade Comercial de Fato", que seria alegadamente constituída pelo mesmo, a pessoa jurídica Rodrilux Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ nº. 60.412.368/0001-99) e a pessoa física de Luiz Augusto Vacanti (CPF nº. 247.241.068-91).

Neste sentido, segundo as autoridades fiscais, teria o Recorrente sido beneficiado pela distribuição de rendimentos tributáveis decorrente de arbitramento do lucro efetivado em tal sociedade de fato.

Vale, neste momento, lembrar os fatos que levaram as autoridades fiscais a concluírem pela existência de sociedade de fato e que o Recorrente seria sócio da mesma.

Diligencia - Existência da Sociedade Comercial de Fato O Relatório Fiscal aduz que a autoria das operações fraudulentas conduz a uma sociedade comercial de fato. Abstraindo-se as empresas fantasmas, surgem como gerenciadores dessas operações a empresa Rodrilux, na pessoa de seu sócio-gerente Luiz Augusto Vacanti Junior, seu pai, Luiz Augusto Vacanti e o Recorrente.

Prossegue o Relatório Fiscal que tais pessoas, unindo-se em negociações promíscuas e comuns, efetuaram compras e vendas/exportações de estanho, contrataram o seu transporte, sempre pagando em dinheiro ou com cheque de terceiros, produziram documentação fraudulenta, aliciaram cúmplices, abriram contas bancárias em nome de empresa "fantasma" (Cover), subornaram funcionários, etc., tudo conforme previsto no art. 305 do Código Comercial Brasileiro.

Cada um dos sócios teria cumprido com notória dedicação e eficácia sua parte na empreitada ilegal.

O envolvimento da empresa Rodrilux estaria configurada nas compras de estanho, na solicitação de sua análise química para exportação e na colocação do produto em recintos alfandegados, em suas conexões nas cidades de Santos, Rio de Janeiro, e Campinas.

A participação de Luiz Augusto Vacanti na sociedade de fato evidencia-se nas compras de estanho, no pagamento de frete e pedido de análise química, tudo em nome da Rodrilux.

De outra parte, além de exportador, aparece também como importador e/ou intermediário, agindo em nome de empresas estrangeiras, que, segundo o FBI, seriam de sua propriedade, o que demonstraria que as operações, inclusive no exterior, estiveram sob sua responsabilidade.

E do Recorrente, que, escudando-se na empresa fantasma - Cover, administrou as operações da sociedade de fato no Rio de Janeiro, emitindo notas-fiscais frias; contatando e

Processo nº 10768.028647/91-15  
Resolução nº **2402-000.611**

**S2-C4T2**  
Fl. 9

---

contratando pessoas e efetuando pagamentos, subornando funcionários para produzirem documentos falsos; intervindo em exportações; tratando de assuntos sobre comércio exterior junto à CACEX; contratando câmbio no Bandeirantes/RJ.; solicitando a interveniência de terceiros para abrir conta bancária. e, quem sabe, ser autor da "Folha de Pagamento" fictícia utilizando-se de nomes de ex-funcionário empresa que trabalhava.

Praticou, enfim, todos os atos que se fizeram necessários à viabilização dos embarques de estanho para o exterior, via Porto do Rio de Janeiro.

Verifica-se que o presente processo decorre, necessariamente, da efetiva configuração de sociedade de fato, mérito que se discute no PAF 10845.005221/91-33.

Sendo assim, mister se faz obter cópia dos mencionados autos de forma a comprovar o transito em julgado do mesmo e em que sentido restou decidido o mérito.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.